Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 407/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5679/2020
PROTOCOLO	: 2039254
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO	: BRASMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 320.783,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CARTA CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e teor da carta contrato e da sua execução financeira em razão do atendimento das prescrições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor da **Carta Contrato n. 28/2020**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** da Carta Contrato n. 28/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Carta Contrato n. 28/2020, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 7/2019, celebrada entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, cujo objeto é a aquisição de materiais de procedimento hospitalar (ácido acético, água destilada, fita adesiva, pinça para biópsia, fixador celular e outros materiais), no valor de R$ 320.783,00 (trezentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados regulares por meio da Acórdão-AC02-93/2020, proferido no Processo n. TC/10148/2019.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da carta contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-11140/2022, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização da carta contrato e regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4017/2022, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização da carta contrato e regularidade e legalidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o MPC apontaram a ausência de publicação do ato de designação do gestor e fiscais como ressalva à regularidade da formalização da carta contrato.

Anota-se, no entanto, que o documento apresentado comprova a ciência dos servidores designados por meio da aposição das respectivas assinaturas (fls. 51/52).

Assim, registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da carta contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O instrumento substitutivo do contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da carta contrato	**R$**	320.783,00
Notas de empenho	**R$**	320.783,00
Notas fiscais	**R$**	320.783,00
Ordens de pagamentos	**R$**	320.783,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Os documentos referentes à carta contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização da carta contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Carta Contrato n. 28/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Carta Contrato n. 28/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da Carta Contrato e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / ARN/dssm